

# Lei Nº 69

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Regula a maneira de cobrança de impostos, licenças, taxas, contribuições, laudemios, aforamentos e de seus valores.

A Câmara Municipal do Município de Concórdia da Guanabara, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprova a presente Lei sob Nº 69 e resolve enviá-la à S. Excia. o Sen. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

## - TÍTULO I -

### Capítulo I - Introdução.

Art. 1º. A renda atribuída ao Município pela Constituição Federal será arrecadada de acordo com este Código Tributário, ou de acordo com as leis que venham criar outros impostos.

Art. 2º. A renda Municipal será classificada e distribuída de acordo com os títulos do orçamento confeccionados conforme as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Com virtude do princípio da unidade do Orçamento, não poderá haver

impostos ou taxas com applicação especial.

## Capitulo II - Do Lançamento.

Art. 4. - A renda municipal, salvo os casos previstos em lei, será lançada mediante prévio lançamento procedido anualmente.

Art. 5. - Até o dia 15 de Fevereiro, improrrogavelmente, o lançamento ordinário será concluído.

Parágrafo - Uma via do lançamento será entregue a cada contribuinte, mediante assinatura do recibo imposto no proprio aviso.

Art. 6. - Até o ultimo dia de Fevereiro, improrrogavelmente, não serão recebidas reclamações sobre o lançamento ordinário.

Art. 7. - Tendo prazo para reclamações, não extinguidas os lançamentos no livro proprio, depois das retificações necessarias.

Parágrafo. - Se o cobrado houver recorrido, o lançamento só será inscrito depois de decidido o recurso.

Art. 8. - Os que perturbarem ou embaraçarem algum funcionario municipal, no exercicio de suas funções serão punidos na forma do Código penal.

Parágrafo. - Para esse efeito o Prefeito nomeará ao

Promotor Público uma exposição do fato acompanhado de rd de testemunhas.

Art. 9. O funcionário que fizer lançamento doloso ou fraudulento, além de incorrer nas penas do Código Penal, será demitido de suas funções e responderá a Fazenda Municipal pelo Esplique, ou ao contribuinte pelo mesmo.

Art. 10. No caso dos lançamentos dependerem do movimento de vendas mercantis, ou de transações comerciais, o contribuinte é obrigado a apresentar a Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, uma declaração do movimento de vendas mercantis à vista e a prazo, por quita, discriminado por mês e realizado no ano anterior.

Art. 11. Para os efeitos do artigo anterior, as vendas são consideradas efetuadas na data da emissão da fatura.

Art. 12. Todo contribuinte deve facultar a fiscalização o exame dos livros "Vendas à Vista", "Registro de Duplicatas" e outros nos termos da legislação Federal.

Único. Se for recusada a apresentação de qualquer livro ou talão, o funcionário lavrará o auto de infração para efeito de ser promovida a exibição judicial.

Art. 13. O lançamento ficará ser revisado em qual-  
quer época, por pessoa habilitada pelo  
Prefeito, ou por dados fornecidos por outras  
repartições, mesmo tratando-se de exercício an-  
terior.

Chico. O imposto devido será cobrado em dobro.

Art. 14. São considerados estabelecimentos auto-  
nomos, as filiais e escritórios de repre-  
sentações de estabelecimentos principais com  
sede neste Município.

Art. 15. Quando se tratar de estabelecimentos co-  
mos, o contribuinte arbitrará o seu provável mo-  
vimento de vendas para o restante do exercício  
e para efeito de sua classificação, que servi-  
rá de base ao lançamento.

1.º - A juízo do Prefeito poderá, entretanto, ser o lan-  
çamento revisado em qualquer época, para efeito  
de sua confirmação ou alteração.

2.º - Para lançamento do segundo exercício de fun-  
cionamento desses estabelecimentos, tomar-se-á  
por base o movimento do exercício anterior,  
dividido pelo número efetivo de meses que fun-  
cionou multiplicando-se por dez.

Art. 16. Não sendo o lançamento pelo movimento  
de vendas mensantis, será de fato por ar-  
bitramento, tendo em vista as transações co-  
merciais, o capital empregado, mercadorias em  
deposito, localização do estabelecimento, impor-  
tância do prédio e número de operários  
e auxiliares, em comparação com outros  
estabelecimentos congêneros.

Art. 17. Ao contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantis é facultado o comércio de industria de qualquer artigo.

Único. As espécies mencionadas na Tabela 12, entretanto, só poderão ser incluídas no movimento do estabelecimento, mediante o pagamento da licença especial prevista na referida Tabela, não deixando as referidas espécies de figurar também no movimento das vendas mercantis.

Art. 18. Independem de lançamento o pagamento dos impostos de ambulantes, talho de carne verde, os emolumentos, os afecamentos e outros de natureza semelhante.

Art. 19. Os avisos de lançamentos conterão os prazos para pagamento de cada imposto ou taxa, fazendo menção do acréscimo referente a multa para os que pagarem além do prazo.

## - TITULO II -

### - Capítulo Único - - Da aferição de pesos e medidas. -

Art. 20. Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecimento ou não que exerce o exercício da sua profissão medir ou pesar, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas.

Art. 21. A aferição geral de pesos, balanças e

medidas será feito anualmente pelo fiscal da Prefeitura, durante o mês de janeiro ou, acidentalmente, em qualquer ocasião em que a Prefeitura julgar conveniente fazê-lo.

Art. 22. Para as casas novas, a aferição será feita depois da abertura da casa, quanto a taxa será paga.

Art. 23. Duas vezes por ano serão os estabelecimentos visitados por agentes municipais para verificações da limpeza e exatidão dos pesos e da legitimação dos gêneros a venda.

Art. 24. Além da balança ou balanças, cada estabelecimento deverá ter, pelo menos, um jogo de pesos e medidas constituídos de:

Um	metro.		
Um	peso	de	5 quilos
Um	"	"	2 "
Um	"	"	1 "
Um	"	"	500 gramas
Um	"	"	200 "
Um	"	"	100 "
Um	"	"	50 "

Art. 25. A taxa fiscal será paga uma vez por ano, na ocasião em que o fiscal fizer a aferição geral, de acordo com a Tabela N.º 1.

- TABELA N.º 1 -

Por jogo de pesos	R\$ 50,00
Por metro	R\$ 50,00
Por balança decimal	R\$ 50,00

- TITULO III -

Capitulo I - Generalidades - Tompos de Licenças -

Art. 26. Ninguém poderá sem prévia licença da Prefeitura, iniciar ou continuar exercendo, no Município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato intelectual.

Unico. Para os casos de renovação de licenças, o pedido deverá ser feito até o dia 31 de Janeiro.

Art. 27. A licença só autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 28. A licença será concedida mediante aborá requerido ao Prefeito.

Unico. O requerimento especificará:

- a) a denominação da firma, o nome e a nacionalidade de cada sócio, bem como o capital social e o numero do registro;
- b) o gênero do comércio ou industria ou a natureza da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as descrições necessárias e a respectiva localização;
- c) a natureza das obras que pretende realizar com a indicação precisa do lugar onde são ser feitas.

Art. 29. O aborá assinado pelo Prefeito conterá:

- a) a localização;
- b) o nome ou razão social.

- c) a natureza da atividade.
- d) o horário durante o qual poderá ser executada.
- e) a duração da exigência do alvará, que não poderá ser superior a um exercício.
- f) a descrição das mercadorias ou produtos licenciados para o comércio ou indústria no exercício.
- g) o valor global da licença e o número e importância parcial de prestações em que o imposto deve ser recolhido, bem como as épocas desse recolhimento.

Art. 30. O alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento dos emolumentos.

Art. 31. O imposto de licenças é devido por todas as pessoas, físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas e incide sobre:

- a) o exercício de comércio e indústria, profissões, artes, ofícios e quaisquer atividades, permanente ou transitória, fixa ou ambulante;
- b) a localização para o exercício do comércio, da indústria e similares, profissões liberais, artes e ofícios;
- c) o tráfego e o estacionamento de veículos;
- d) o comércio ambulante;
- e) o funcionamento do comércio, indústria e similares fora da hora regulamentar;
- f) a publicidade e propaganda sobre qualquer de suas formas;
- g) a utilização de logradouros públicos;



- h) o falho da carne verde,
- i) o corte de matas,
- j) execução de obras de qualquer natureza
- k) quaisquer outros atos ou atividades e empreendimentos, cuja prática ou exercício dependa de autorizações do Poder Municipal.
- l) o direito de ter cães nas zonas urbanas e suburbanas da cidade.

Art. 32. Independem do Alvará de que trata o Art. 29, as licenças previstas nas letras "d", "k" e "l" de que trata o artigo anterior.

- Art. 33. São isentos do imposto de finca:
- a) os operários, diaristas, domésticos, criados, e em geral todos os que prestam serviços pessoais a saláris.
  - b) os funcionários públicos e os serventuários da justiça.
  - c) os estabelecimentos de ensino e os professores.
  - d) as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos.
  - e) os agricultores, compreendendo-se na isenção os engenhos ou fábricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais e destinadas exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos para consumo interno do estabelecimento.
  - f) os pequenos moinhos de borha, em canchãos ou canoas,
  - g) os serviços de fabricação de ouro.
  - h) o comércio ou indústria de combustíveis

liquidos onerosos.

## - Capitulo II - Do imposto de licença sobre localização.

Art. 34. O imposto de licença sobre localização é proporcional a contribuição pelo exercício das atividades lucrativas ou remuneradas, e será pago cada ano.

Art. 35. Cada estabelecimento comercial, industrial, escritórios ou oficinas pagará o imposto de acordo com a Tabela nº 2.

### - TABELA Nº 2 -

Estabelecimento comercial ou industrial com movimento de vendas anuais até:

até R\$ 50.000,00.... R\$ 30,00

Idem com movimento até R\$ 100.000,00.... R\$ 50,00

Idem com movimento até R\$ 500.000,00.... R\$ 80,00

Idem com movimento até R\$ 1.000.000,00.... R\$ 100,00

Idem de mais de R\$ 1.000.000,00.... R\$ 150,00

## Capitulo III - Do imposto de licença sobre veículos.

Art. 36. O imposto de licença sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelo proprietário.

Art. 37. Qualquer pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, poderá ter a seu serviço e em tráfego veículos de qualquer natureza, sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 38. Os proprietários de veículos que transferirem  
se domicílio ou residência para o Município,  
ficam obrigados a licenciá-los no prazo de  
10 dias.

Art. 39. Os veículos a gásogênio, álcool motor ou  
outro combustível de produção nacional, go-  
zará da redução de cinquenta por cento (50%)  
na o imposto respectivo.

Art. 40. O imposto será pago na base da Ta-  
bela nº 3, independente de licenciamento, até  
o dia 10 de Abril de cada ano.

- TABELA Nº 3 -

Tração Mecânica.

1- Conduação pessoal:	
Auto onibus até 20 passageiros	R\$ 200,00
Auto onibus para mais de 20 passageiros	R\$ 500,00
Autônomo de aluguel	R\$ 180,00
Autônomo particular	R\$ 200,00
Camionete aluguel	R\$ 150,00
Camionete particular	R\$ 180,00
2- Carga:	
Auto camionete com pneumáticos	R\$ 300,00
Auto camionete com pneumáticos maciços	R\$ 350,00
Reboques:	
com pneumáticos	R\$ 100,00
com aros maciços	R\$ 150,00
Tratores:	
com capacidade até 5 toneladas	R\$ 300,00

com capacidade de mais de 5 toneladas R\$ 500,00

### 3 Tracção animal

veículos de 2 rodas com aros de  
borracha pneumáticas R\$ 100,00

Veículos de 4 rodas e aros de  
borracha pneumáticas R\$ 200,00

### Carga.

Veículos de 2 rodas com molas R\$ 100,00

Veículos de 2 rodas sem molas R\$ 80,00

Veículos rurais transportando  
produtos de renda R\$ 50,00

### 4. Propulsão Mecânica,

#### Bicicletas:

de aluguel R\$ 30,00

#### Particular:

de criança R\$ 30,00

de adulto R\$ 50,00

Tricicleta de carga R\$ 50,00

Veículos não especificados R\$ 50,00

## - Licença sobre Veículos -

### Capítulo IV - Da Isenção.

Art. 41. São isentos do imposto:

a) veículos pertencente a União, ao Esta-  
do e ao Município.

b) os tratoros empregados exclusivamente  
na agricultura, sem trafegarem em es-  
tradas públicas.

### Capítulo V - Do Imposto de Li- cença sobre ambulantes.

Art. 42. O imposto de licença de ambulantes

incide sobre todos aqueles que não tendo estabelecimento fixo, exercam atividades lucrativas no Território do Município.

Art. 43. A licença para o exercício dessa atividade só será concedida a maiores de 18 anos.

Art. 44. A licença de ambulante é de caráter pessoal.

Art. 45. É proibido aos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis.

Art. 46. É vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos e produtos.

Art. 47. Tratando-se de ambulantes que exercam suas atividades em várias localidades ou que transitam pelo Município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo Município no exercício de sua profissão, de acordo com a classe e a especificação respectiva.

Art. 48. O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independente de lançamento, em qualquer tempo, na base da Tabela 4.

- TABELA 4 -

	DIA	MÊS	ANO
1- Abrigos, esteiras, peninas, estios, etc.		10,00	
2- Alcochoados, calças, cobertores, lençóis, etc.		20,00	

	DIA	MÊS	ANO
3- Agente comercial, intermediário de negócios, cobrador ou mercados ambulante não especificado -			50,00
4- Agente ambulante de ligação de aguros de qualquer natureza.			20,00
5- Agente de Companhias ou Empresas que adotem o sistema de portos de qualquer espécie -			40,00
6- Amolador ou afiador.			10,00
7- Aconchego ou enxada.			40,00
8- Arquivos e acessórios.			50,00
9- Agricultores não residindo no Município.			20,00
10- Arves de luxo.			20,00
11- Arves e ovos.			50,00
12- Balas, confetes e biscoitos.			10,00
13- Bijuterias ou jóias não preciosas.			225,00
14- Boteguin ambulante com bebidas.	20,00		150,00
15- Boteguin ambulante sem bebidas.	10,00		100,00
16- Brinquedos.			25,00
17- Barro, objetos de.	5,00		25,00
18- Caminhões atendendo mercados, por viagem.			200,00
19- Carreiros, compradores não residindo no Município (modificada pela lei 96)			200,00
20- Cristal, compradores de.			50,00
21- Dentista, com gabinete portátil.			50,00
22- Doces, vendedores.			5,00
23- Empresa de transporte de passageiros.			300,00
24- Estatuetas, imagens e quadros.	10,00		50,00
25- Furo velho.			20,00
26- Frutas nacionais e estrangeiras.	2,00		20,00
27- Fazendas e ranchos feitos.	10,00		100,00
28- Fotógrafo ou agente de fotografias.			25,00

	PIA	MÊS	ANO
29. Guitras, compradas residendo fora do Município.		50,00	
30. Fumos e derivados.		50,00	
31. Alimentos alimentícios.		30,00	
32. Gado de qualquer especie, compradas ou vendidas, por cabeça =	8,00		
33. Gado de qualquer especie para consumo =	gratis		
34. Fios e pedras preciosas.		50,00	
35. Laticínios, queijo, manteiga, etc.		20,00	
36. Leite.		gratis	
37. Louças.		20,00	
38. Madras, compradas de fora do Município.		50,00	
39. Malhas ou onças, tecido de.		15,00	
40. Mamona, compradas ou vendidas.		15,00	
41. Mel, onelado ou rapadura =	gratis		
42. Malacacheta, compradas ou vendidas =		20,00	
43. Porcos, quando atracados no Porto para carga ou descarga, por kg =	50,00		
44. Ótica, artigos e instrumentos de.		20,00	
45. Pipes, vendidos de.	2,00	30,00	
46. Perfumes.		30,00	
47. Pão.		10,00	
48. Relógios.		30,00	
49. Revistas, livros, etc.		gratis	
50. Raízes ou plantas medicinaes.		10,00	
51. Sementes.		gratis	
52. Sorvetes e gelados	2,00	20,00	
53. Tencidos.		30,00	
54. Vidracios.		30,00	
55. Vulcanizados.		20,00	
56. Não especificados.		50,00	

## Capítulo VI - Licença para funcionamento do Comércio fora da hora regulamentar. -

Art. 49. Os bares, cafés, lanchas, sorveterias, caldo de cana, vendas de balas, bombons, quitandas e boteguins, poderão funcionar fora da hora regulamentar desde que requiram e obtinham a licença da Prefeitura.

Art. 50. Esta licença será calculada sobre o movimento das vendas mercantis, a vista ou a prazo, realizadas no exercício anterior, de acordo com a Tabela nº 5.

- TABELA Nº 5 -

Para vendas até R\$ 100.000,00 =	R\$ 100,00
Para vendas até R\$ 200.000,00 =	R\$ 200,00
Para vendas até R\$ 300.000,00 =	R\$ 300,00
Para vendas até R\$ 400.000,00 =	R\$ 400,00
Para vendas até R\$ 500.000,00 =	R\$ 500,00
Para vendas até R\$ 1.000.000,00 =	R\$ 600,00

## Capítulo VII - Do imposto de Licença para publicidade e propaganda.

Art. 51. O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

- a) anúncios, inscrições, placas, fatoretas, painéis, letreiros, cartazes e reclames de qualquer natureza, afixados ou colocados em lugar público ou acessível ao público.



- b) reclames de qualquer natureza e especie, colocados em veiculos licenciados no Municipio;
- c) propagandista ambulante;
- d) reclames orais a porta de estabelecimentos comerciais;
- e) uso de auto-falantes, radios, companhias e outros instrumentos mudos destinados a atrair a atencao publica para estabelecimentos publicos em que funcionarem;
- f) distribuicao de folhetos e prospectos de propaganda nos logradouros publicos e lugares accessiveis ao publico.

Art. 52. A licenca de publicidade e propaganda sua paga no ato da expedicao do Alvará para fazer o anuncio, ou para renovação, de accordo com a Tabela N.º 6.

- TABELA N.º 6 -

1. Anuncios em placas, letreiros, taboletas e vitrines, mostruarios, toldos, bambiculas, fanecas e qualquer outro meio de anuncio ou reclame:

	MES	AVO
a) por metro quadrado, sendo luminoso ou não =		20,00
b) em barracas onde for permitido a colocação por especie e por ano =		20,00
c) no interior de casas comerciais e de diversões, quando estanhos ao negocio, por metro quadrado ou feccão =		10,00
d) letreiros em passeios ou pavimentação,		

- de logradouros públicos, quando por 1 MÊS ANO  
 mitido, por metro quadrado ou fração - 15,00 100,00
- e) painéis, anúncios referentes a di-  
 versões explorada no local, colocadas  
 na parte externa dos teatros ou  
 casas de diversão - 30,00
- f) em língua estrangeira - PROIBIDO
- g) cartazes em andaimos, arcos,  
 na parte lateral de meios fios  
 quando prontos, cada um - 20,00
- h) emblemas, placas, escudos, etc. no  
 exterior de estabelecimentos, por  
 metro quadrado ou fração - 20,00
- i) de liquidação, abatimento de  
 preços, etc. por metro quadra-  
 do ou fração - 20,00
- j) anúncios em arcos diversos,  
 letreiros e anúncios coloca-  
 dos nas partes externas dos mes-  
 mos que forem matriculados no  
 Município - 20,00

Art. 53. Ficam responsáveis pelo pagamento da  
 licença de que trata este capítulo, os pro-  
 prietários dos estabelecimentos ou arcos.

### Capítulo VIII - Da licença para utilização de logradouros púb- licos.

Art. 54. O imposto de licença para utiliza-  
 ção de logradouros públicos, incide sobre ocu-  
 pação continuada ou transitória de  
 algum espaço de qualquer logradouro

público, e sua paga de acordo com a Tabela nº 7, sendo os preços fixados contados por inteiro qualquer que seja a fração de tempo por decorrido.

- TABELA Nº 7 -

	MÊS	ANO
1. Andaimos de sapuços por metro linear	3,00	
2. Bancas de jornais		50,00
3. Bomba de gasolina e óleo		200,00
4. Cadeira de engraxate		50,00
5. Circo ou parque de diversões, por metro quadrado	0,50	
6. Depósito de materiais de construção, por metro quadrado	1,00	
7. Estacionamento de veículos, nos pontos indicados		50,00
8. Máquinas em funcionamento, por metro quadrado	3,00	

Capítulo IX - Do imposto de Licenças sobre o Fato de Carona aérea.

Art. 55. O imposto de carona aérea é devido por qualquer indivíduo, companhia ou empresa que atar gado de qualquer natureza para o consumo público, cobrando por taxa para os abatedores na Cidade e Vilas e o imposto de marchante de interior para aqueles que abatem no interior do Município, mesmo para salgar.

Art. 56. A cobrança do imposto obedecerá a Tabela nº 8.

- TABELA Nº 8 -

1 - Gado bovino, por cabeça.	R\$ 10,00
2 - Gado suíno, por cabeça, mais de 50 quilos.	R\$ 10,00
3 - Gado suíno, por cabeça menos de 50 quilos.	R\$ 5,00
4 - Gado caprino, por cabeça.	R\$ 5,00
5 - Espalhante de interior, por ano.	R\$ 300,00

Capítulo X - Do imposto de licença para corte de matas.

Art. 57 - A ninguém é permitido o corte de matas pertencentes ao Município, sem previamente requerer da Prefeitura a devida licença.

Art. 58 - O imposto de licença para o corte de matas será pago de uma só vez, na base da Tabela Nº 8, no ato da expedição do Alvará.

- TABELA Nº 9 -

Por hectare ou fração R\$ 20,00.

Capítulo XI - Do imposto de licença para execução de obras de qualquer natureza.

Art. 59 - Qualquer obra de construção ou reconstrução, total ou parcial de qualquer natureza, modificação, reformas e concertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como a demolição de qualquer construção existente,

podrá ser feita, nas zonas urbana e sub-  
urbana, sem licença da Prefeitura, desde que  
seguir a seguinte:

Art. 60. As obras que compreendem apenas peque-  
nos trabalhos poderão ser executadas independen-  
temente da licença, e do pagamento de  
qualquer contribuição, ficando sujeitas apenas  
à comunicação prévia.

Art. 61. O imposto de licença para obras e  
instalações será pago pela Tabela nº 10,  
no ato da expedição da licença.

- TABELA Nº 10 -

- |   |           |
|---|-----------|
| 1. Construção ou reconstrução de prédios, por metro linear, de frente.                    | R\$ 2,00  |
| 2. Construção de barracas, casas de madeira, Faltados por metro quadrado da área coberta. | R\$ 1,00  |
| 3. Arrendação de barracas provisórias, por uma e por dia.                                 | R\$ 5,00  |
| 4. Arrendação de circos e parques de diversões, taxa fixa.                                | R\$ 50,00 |
| 5. Demolição de prédios, muralhas, ou obras interessando a segurança pública.             | R\$ 20,00 |

Capítulo XII - Licença para  
matricula de cães.

Art. 62. Em qualquer e permitido, nos perí-  
metros urbanos e suburbanos da Cidade  
e das Vilas, possuir cães, sem os

matricular anualmente na Prefeitura, durante o mês de Janeiro.

Art. 63. Só será permitida a matrícula de cães se os donos se comprometerem a trazer, devidamente amordaçados.

Art. 64. O cão omisso matriculado, encontrado nas ruas públicas, sem mordaça, será apreendido e o dono incurso na multa estipulada em lei.

Plano. A matrícula designará: o cão, nome do cão, seu dono e a residência do dono.

Art. 65. Deita a matrícula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com o número de ordem da matrícula, se cobrada a matrícula no ato e de acordo com a tabela nº 11.

TABELA Nº 11.

Matricula =	Cr\$ 25,00
Chapa =	Cr\$ 5,00

Capítulo XIII - Do imposto especial de licenças.

Art. 66. Os que negociarem com artigos perigosos, ou nocivos a saúde, além do imposto da tabela nº 15 de imposto de indústria e profissões, pagarão mais a licença especial regulada pela tabela nº 12.

TABELA Nº 12.

1. Acomas e munições.	R\$ 150,00
2. Artigos de carniçaria.	R\$ 100,00
3. Alcool e bebidas alcoolicas.	R\$ 400,00
4. Explosivos e inflamáveis.	R\$ 100,00
5. Fumos e seus derivados.	R\$ 100,00
6. Fumos e cigarros quando vendidos em casas da propria fabrica.	R\$ 250,00
7. Jogos prêmios.	R\$ 100,00

Art. 67. O pagamento do imposto de licença especial pelo exercício corrente será feito em duas prestações iguais, vencidas em 31 de Março e 31 de Julho de cada ano.

Art. 68. Faculta-se ao contribuinte o pagamento de todo o imposto no prazo da 1ª prestação com 2% sobre o valor total.

Art. 69. O imposto de licença para o comercio de industria e profissões, quando não houver enquadramento de vendas anuais, será pago de acordo com a Tabela Nº 13.

TABELA Nº 13.

1. Adoçado.	R\$ 150,00
2. Afiação ou amolador.	50,00
3. Agente de navegação.	180,00
4. Agente de casas comerciais com depósito.	200,00
5. Agenciador, não sendo a serviço do Governo.	100,00
6. Afiação com simples oficina.	100,00

7.	Alfaiate com estoque de fazendas.	R\$ 250,00
8.	Ferramentas e acessórios, fabricante de.	100,00
9.	Auxiliar de agenciamentos, não sendo a serviço do Governo.	50,00
10.	Apresentes mobiliados ou dormitório.	450,00
11.	Bilhares franceses, cada.	40,00
12.	Bilhares (snooker) cada.	50,00
13.	Bilhete de loteria, agente ou vendedor.	50,00
14.	Bancos ou casas bancárias e respectivas agências.	500,00
15.	Barbearias, com uma cadeira.	80,00
16.	Barbearias, por cadeira estudante.	40,00
17.	Bacletas, alugador.	80,00
18.	Caldouros, habilitando os.	100,00
19.	Carpintaria com maquinismo.	300,00
20.	Carpintaria sem maquinismo.	150,00
21.	Carregador matriculado.	25,00
22.	Construtor de obras ou empreiteiro. <sup>modificado</sup> par. 138.	500,00
23.	Construtor de canoas.	50,00
24.	Construtor de navios.	2.000,00
25.	Comprador de couros e peles.	120,00
26.	Comprador de produtos agrícolas para negociação dentro do Município.	300,00
27.	Catão de cana.	50,00
28.	Carroço, comprador de.	100,00
29.	Carro, mercador de.	60,00
30.	Cestos, chapus de palha, fabricante de.	50,00
31.	Coletores, fabricante de.	50,00
32.	Contador ou Guarda-livros.	100,00
33.	Casas ou empresas de diurnos.	100,00
34.	Dentista.	150,00



35. Danças, praçação, orquestragem, etc.	R\$ 150,00
36. Danças, praçação de.	250,00
37. Esteticista.	100,00
38. Empalhador.	50,00
39. Engenheiro.	150,00
40. Estucador.	100,00
41. Engraxate, cada caçula.	40,00
42. Ferraria mecânica.	200,00
43. Ferraria manual.	100,00
44. Fotógrafo.	100,00
45. Fundição.	200,00
46. Ferraria.	100,00
47. Fumilino.	80,00
48. Gado de qualquer espécie, comprador.	150,00
49. Gaiolas, fabricante de.	40,00
50. Gelo, fabricante de.	100,00
51. Hotel de 1ª classe.	300,00
52. Hotel de 2ª classe.	200,00
53. Lomba, fabricante de.	60,00
54. Ojalas, fabricante de.	100,00
55. Marromaria.	300,00
56. Mecânico.	150,00
57. Médica.	100,00
58. Máquina de beneficiar couros.	150,00
59. Olaria: fabricando maringues, talhas, potes etc.	150,00
60. Olaria, pequena fabricação de tijolos e telhas.	100,00
61. Pedreiras, exploração de.	100,00
62. Peçaria, fabricante de.	30,00
63. Pensão de 1ª Classe.	200,00
64. Pensão de 2ª classe.	150,00

65. Pintores	R\$ 60,00
66. Pastos, alugador de	40,00
67. Perfumes, fabricante de	150,00
68. Quiosques, quem compra para revenda	100,00
69. Curios ou concertador de jóias	60,00
70. Quifanda, vendendo exclusivamente artigos do ramo	120,00
71. Rádios, agentes estabelecidos	300,00
72. Rádios, agentes não estabelecidos	150,00
73. Rádios, oficina de concertos	120,00
74. Pelapeiros	100,00
75. Restaurante de 1ª classe	300,00
76. Restaurante de 2ª classe	150,00
77. Sabão ou sabonete, fabricante de	250,00
78. Sapateiro - a) Oficina até 2 operários	100,00
b) Oficina com mais de 2 operários	150,00
c) Oficina fabricando calçado, mais	100,00
79. Sabeiro	120,00
80. Serralheiro	100,00
81. Socieiros, em dinheiro ou em prêmios, casas, clubs ou agentes	200,00
82. Sarcetas, fabricante	100,00
83. Tamancos, fabricante	120,00
84. Tintas para escrever ou para canionto, fabricante de	100,00
85. Tipografia	400,00
86. Torrefacão ou imagem de café	200,00
87. Trapiche	200,00
88. Troça ou lote de 10 animais ou fração	GRATIS

Observação:

1) Considera-se Hotel de 1ª classe, os que

cobrassem diárias de preço igual ou superior a R\$ 20,00, de 2ª classe os que cobrassem menos de R\$ 20,00.

2) O cidadão que estabelecido ou não, exercer mais de uma profissão ou atividade para as quais haja tributação na presente tabela, pagará, integralmente a taxa da atividade mais tributada e 30% de cada uma das outras.

- TÍTULO IV -

Capítulo I - Do Imposto de Indústria e Profissão.

Art. 70. O Imposto de Indústria e Profissão incide sobre todos os que individualmente, em companhia, sociedade ou empresa, exercem no Município, comércio, indústria ou profissão, arte ou ofício e outras atribuições e locais de estabelecimento, fábrica e oficinas.

Parágrafo. O produtor de farinha de mandioca que tiver movimento inferior de R\$ 20.000,00 anual, ficará isento do imposto de Indústria e Profissão.

Art. 71. O pagamento do imposto de Indústria e Profissão, será feito em duas prestações iguais, vencíveis em 31 de Março e 31 de Julho de cada ano.

Parágrafo. Faculta-se ao contribuinte o pagamento de todo o imposto no prazo da 1ª prestação, com 2% sobre o valor total.

Art. 72. O fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, durante o exercício, não exime o contribuinte do pagamento das prestações referentes ao trimestre em que o fato se verificar.

Art. 73. O imposto de Indústria e Profissão será pago sobre o movimento das vendas a vista e a prazo efetuadas no ano anterior, ou sobre o movimento financeiro da Profissão, na base diferencial da Tabela Nº 15.

- TABELA Nº 15 -

Estabelecimentos industriais ou comerciais com movimento até R\$ 20.000,00, por mil cruzeiros ou frações.

	R\$ 20,00
Idem de mais de 20.000,00 a 40.000,00 idem	18,00
Idem de mais de 40.000,00 a 60.000,00 idem	16,00
Idem de mais de 60.000,00 a 80.000,00 idem	14,00
Idem de mais de 80.000,00 a 100.000,00 idem	12,00
Idem de mais de 100.000,00 a 150.000,00 idem	10,00
Idem de mais de 150.000,00 a 200.000,00 idem	9,00
Idem de mais de 200.000,00 a 250.000,00 idem	8,00
Idem de mais de 250.000,00 a 300.000,00 idem	7,00
Idem de mais de 300.000,00 a 350.000,00 idem	6,00
Idem de mais de 350.000,00 a 400.000,00 idem	5,00
Idem de mais de 400.000,00 a 500.000,00 idem	4,00
Idem de mais de 500.000,00 = = idem	3,00

Art. 74. É expressamente proibido:

- o comércio de aguardente ou álcool, que não esteja devidamente engarrafado e rotulado.
- o comércio de ouro preparado ou não, em ligas ou trabalho sem que o prove seu registro no

Banco do Brasil.

- TÍTULO V -

Capítulo I - Do Imposto Predial.

Art. 75. O imposto Predial incide sobre todos os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos das Cidades e Vilas, tendo como do possado.

1.º... Para efeito de gravação, compreende-se como possado o aglomerado de dez ou mais casas, situado numa área igual ou inferior a dois hectares.

2.º... São considerados prédios, e como tais sujeitos a imposto, todos os que, possuam servio de habitação, uso e recreio, como: casa, chácara, garagem, banhão, acanagens ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 76. O imposto predial incide sobre o prédio, tendo como base o seu valor locativo.

Art. 77. O valor locativo dos edifícios de apartamento será o total dos alugueis anuais dos apartamentos, salvo quando estes constituirem propriedades independentes, caso em que cada apartamento será considerado um prédio.

Art. 78. O valor locativo dos edifícios ocupados pelos proprietários, será arbitrado por comparação.

Art. 79. O valor locativo dos prédios deverá ser revisado anualmente, devendo ser ratificado

conforme as variações que se verificarem na valorização dos imóveis.

Art. 80. Para a apuração do valor locativo dos prédios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou outros elementos comprobatórios, emitidos pelos interessados.

Parágrafo. Havendo dúvida sobre a exatidão de tais documentos, o lançador procederá o arbitramento por comparação.

Art. 81. Todos os prédios existentes no Município, bem como aqueles que gozam de isenção do imposto predial, ficará sujeito ao registro no livro do imposto predial.

Art. 82. Sempre que houver mudança de domínio de algum prédio, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito, averbação em nome do novo proprietário.

Parágrafo. Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja incluído com a prova de translação de domínio por qualquer das formas de direito, e de se achar o prédio quitado com a Fazenda Municipal.

Art. 83. Estão sujeitos a averbação os prédios cujo domínio resultar não só de atos convencionais translativos da propriedade imóvel, mais ainda de:

a) separação de bens entre cônjuges por efeito de desquite, anulação de casamento

- ou de inventário,
- b) extinção de condomínio,
- c) sucessão hereditária,
- d) arrematação ou adjudicação,
- e) usucapião;
- f) domínio originário, proveniente de edificação terminada.

Art. 84. O pagamento do Imposto Predial será feito em duas prestações vencíveis em 31 de Março e 31 de Julho de cada exercício, sendo facultados aos contribuintes o pagamento integral do imposto no prazo fixado para a primeira prestação, com 2% sobre o valor total.

Art. 85. O imposto predial será pago de acordo com a Tabela N.º 14.

- TABELA N.º 14 -

- Sobre o valor locativo dos prédios alugados 10%.
- Idem dos prédios ocupados pelos proprietários 5%.

Capítulo II - Isenções.

- Art. 86. São isentos de imposto predial:
- a) os prédios pertencentes a Corais, ao Estado e ao Município;
  - b) os pertencentes a bibliotecas, instituições beneficentes e a sociedades esportivas;
  - c) os templos religiosos de qualquer culto;
  - d) os pertencentes a instituições ou associações de caridade e estabelecimentos de ensino utilizados no seu serviço;
  - e) os prédios gratuitamente cedidos para

funcionamento de qualquer serviço Municipal,  
Inquanto ocupado por tais serviços.

- TITULO VI -  
Capitulo I - da Taxa Sanitaria

Art. 87. O imposto de taxa sanitaria, incide sobre os predios situados dentro da cidade e sua pago na forma da tabela nº 16 e legislaçao em vigor.

Art. 88. O lançamento da taxa sanitaria sera feito na mesma época em que for feita o predial, e suas applicacoes as mesmas regras estabelecidas para este, no concernente a época do pagamento, multas e isenções.

TABELA Nº 16  
Sobre o valor do imposto predial 25%.

- TITULO VII -  
Capitulo I - do Imposto Territorial Urbano

Art. 89. O imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados do perímetro urbano das Cidades e Vilas, como os terrenos em que houver construções paralizadas ou em ruínas.

Art. 90. O imposto é exigível do proprietário, ou ocupante a qualquer título de terrenos que se enquadram nas disposições do artigo anterior.



Art. 91. O imposto Territorial urbano será pago até o dia 31 de Março de cada exercício, cobrando-se de acordo com a Tabela nº 17.

TABELA nº 17.

a) Terrenos arrendados, ou parcelamentos urbanos da Cidade, por onção corredo.	R\$ 1,50
b) Terrenos arrendados por grades de madeira, idem.	3,50
c) Terrenos arrendados por achas ou costançueiras idem.	3,00
d) Terrenos arrendados, idem.	3,00
e) Terrenos em que houver construções paradas por mais de seis meses.	3,00
f) Terrenos em que houver edificação em ruína, interditada, ou como se estivessem em ruína.	3,00

Capítulo II - Dos Isenções

Art. 92. São isentos do imposto territorial urbano:

- a) os terrenos pertencentes a União, ao Estado e ao Município;
- b) os pertencentes a instituições, ou associações de caridade e estabelecimentos de ensino, etc. fixamente utilizados ao seu serviço;
- c) os pertencentes a templos religiosos de qualquer culto.

TÍTULO VIII

Capítulo I - Do Afocamento.

Art. 93. A quem requerer, poderá o imposto afocarse perpetuamente, qualquer parcela de terrenos do domínio Municipal, desde que

o requerente seja pessoa idônea e esteja, em condições de hon aporrita-lo.

Art. 94. Os terrenos municipais, só serão aforados para determinados fins, a serem realizados no prazo de um ano, a saber:

- a) Construção,
- b) Exploração Agrícola,
- c) Exploração Industrial,

Art. 95. O título provisório será fornecido ao requerente, depois de satisfazer o pagamento de emolumentos de medição do terreno dos côfres municipais, respeitante a Lei n.º 64.

Art. 96. O título definitivo será fornecido depois de satisfazer as exigências do artigo anterior, em relação a qualquer das finalidades objeto da concessão do terreno.

Art. 97. O título de aforamento provisório será assinado pelo Prefeito, em forma de contrato bilateral, com declarações expensas das obrigações assumidas, e registradas em livro especial.

Art. 98. Caira em comisso o aforamento em que não se observarem as condições exigidas para a expedição do seu título definitivo.

1.º .... Declarado comisso, perderá o fideiussor o domínio útil sobre as terras aforadas, que reverterão ao Município.

2.º .... Havendo benfiteiros, estas responderão por fideiussor os casos de comisso.

Art. 99. O aforamento será pago até o dia 31 de Março de cada ano, de acordo com a Tabela nº 18.

TABELA Nº 18.

Foros de Terrenos Urbanos, por metro quadrado e por ano.	R\$ 0,30
Medicão de Terrenos no primitivo urbano	35,00
Foros de Terrenos Suburbanos, por metro quadrado e por ano.	0,20
Medicão de Terrenos no primitivo suburbano	20,00

Art. 100. Os terrenos adquiridos pela Prefeitura, fora das áreas urbanas ou suburbanas, que sirvam para agricultura, depois de reservado uma área para povoação, poderão ser aforados sob a base da Tabela nº 19.

TABELA Nº 19.

a) Hectare	por ano	R\$ 50,00
b) Medicão	"	R\$ 100,00

Capítulo II - Da Transferência.

Art. 101. A transferência é devido pela transmissão do domínio útil de qualquer terreno aforado. Exceção. Transferência de qualquer imóvel, sobre o qual a valor de compra de 3% (três por cento).

Art. 102. Para transferir ou subrogar o próprio arrendado, ou aforado, o transmitente requererá permissão ao Prefeito, juntando o título do terreno e a prova de estar quitado com o pagamento dos foros, e de ter então cumprido as condições do contrato.

Art. 103. Se o Proprietário não quiser valer-se do direito de preferência, autorizará a transferência do prédio, nos termos do requerimento.

Art. 104. Efetuada a transferência, o novo forâneo, deverá requerer a Prefeitura a averbação em seu nome, do terreno adquirido, depois do que receberá novo título.

Art. 105. O forâneo subrogado, por transferência ou sucessão, responde pelo contrato no ponto em que estiver, quando se operar a transação.

Art. 106. Só os portadores de títulos de arrendamento definitivo, poderão transferir o domicílio útil do terreno arrendado.

Art. 107. O Landêmio será pago na base de um ano de juros calculados de acordo com a Tabela D: 18.

- TÍTULO IX -  
Capítulo I - Da Taxa Funerária.

Art. 108. A Taxa Funerária deverá ser paga antes de efetuar-se a intimação, exumação ou concessão.

Art. 109. O comitê da cidade ficará a cargo de um guarda designado pela Prefeitura, ao qual incumbe tudo quanto se relacionar com a polícia e asseio do mesmo, e a intimação que se proceder.

Art. 110. As construcções que tiverem de ser levantadas nas faixas das ruas de cemitérios da cidade, dependem de licença do Prefeito, e do alvará de habilitação que será dado pelo Fiscal Geral da Prefeitura, ou pessoa autorizada pelo Prefeito, sob pena de multa a aplicar e de demolicao da construcção.

Art. 111. As sepulturas serão particulares ou communs. Particulares são as que, por concessão perpetua, ou temporaria, feita pela Prefeitura, pertencem ou vierem a pertencer a particulares. São communs as jazas, todas as outras que não tenham sido concedidas perpetua, ou temporariamente.

Art. 112. As sepulturas temporarias poderão ser renovadas pela Prefeitura, pagas as taxas e impostos devidos.

Art. 113. As sepulturas concedidas por cinco annos, serão de dois metros de comprimento e por um de largura no maximo, devendo ser occupadas pela ordem da abertura, sem interrupção, separadas sempre por um intervalo de atenta centímetros.

Art. 114. As sepulturas de que trata o artigo anterior depois de decorrido cinco annos serão consideradas abandonadas, caso os interessados não se apresentem a licença.

Art. 115. As sepulturas perpétuas não poderão ser violadas pela Prefeitura, (Salvo caso de força maior).

Art. 116. Nenhum enterroamento se fará sem que se já exigido:

a) Certidão de óbito passada pelo Oficial do Registro Civil do lugar em que o falecimento tiver ocorrido.

b) Talão do pagamento da taxa funerària, ou quita de indigência fornecida pela Prefeitura.

Art. 117. Na falta de documentos mencionados no artigo antecedente, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados marcando-se para este fim, um prazo razoável.

Uônico. Decorrido este prazo sem apresentação dos documentos exigidos, dar-se-á a sepultura ao cadáver, e incontinenti, comunicar-se-á o fato a polícia.

Art. 118. A Prefeitura terá um livro encadernado, abito, rubricado e encerrado pelo Prefeito, onde fará os assentamentos dos enterros observando a ordem cronológica e declaração de identidade, tal como tiver sido feito na certidão de óbito, constando ainda o numero da sepultura.

Uônico. A escrituração deverá ser feita com separação dos anos e meses de cada ano, com caligrafia bon legível e sem borras, erros e rasuras.

Art. 119. A renda do cemitério além do que consta dos artigos antecedentes, tem ainda ossários, que serão concedidas perpetuamente e tributados de acordo com a Tabela N.º 20.

TABELA N.º 20

a) jazigos perpetuos para sepulturas em Tossários.....	R\$ 300,00
b) Ossario.....	R\$ 150,00
c) Sepulturas rasas para adultos, por cinco anos.....	R\$ 20,00
d) Sepulturas rasas para crianças, por cinco anos.....	R\$ 10,00

Art. 120. Todo cemitério deve ser registrado na Prefeitura e é obrigado a aceitar qualquer sepultamento, independente de rito religioso.

Art. 121. Caberá a cada zelador de cemitério localizado fora das sedes distritais, 50% de sua renda a título de auxílio para custear a manutenção e conservação do mesmo.

Capítulo II - Das Isenções

Art. 122. Ficam isentos de taxas funerárias:

- 1) os enterros feitos em sepulturas rasas:
  - a) de pobres desvalidos.
  - b) de presos que faleceram na prisão.
  - c) de funcionários municipais, suas esposas e filhos.
- 2) as exumações feitas por iniciativa da polícia.

- TITULO X -  
Capitulo I - Da Taxa de Emoluções.

Art. 123. A Taxa de emoluções é devida por serviços prestados a requerimentos das partes e de seu interesse, a qual será paga de acordo com a Tabela 9:21.

a) Requerimentos:

Não especificados, dirigidos a qualquer autoridade Municipal	R\$ 5,00
De defesa contra auto de infração	R\$ 10,00
De recursos contra imposições de multas	R\$ 20,00
De certidão negativa	R\$ 20,00
De ligação de luz elétrica	R\$ 5,00
De proposta	R\$ 20,00
Assinados a rogo	R\$ 10,00
Assinados por procuração, além de do selo devidos	R\$ 10,00

b) Testados:

Não especificados, passados por qualquer autoridade Municipal... R\$ 10,00

c) Contrato:

Assinado com a Prefeitura, por R\$ 1.000,00 ou fração... R\$ 5,00

d) Certidão:

Busca por ano R\$ 5,00

e) Averbações:

1% sobre o valor da transação de estabelecimentos de casa' comercial ou industrial.



- de qualquer natureza..... R\$ 50,00
- f) Documentos:  
 Em folha anexa ao requerimento,  
 por pagina..... R\$ 2,00
- g) Recbimentos: -  
 Dos cofres municipais, por forn-  
 imento, por R\$ 2.000,00 de fração. R\$ 5,00
- h) Certificações de licença:  
 Expedidas anualmente, em favor  
 do contribuinte a ele sujeito..... R\$ 15,00
- i) Títulos:  
 De aforamento..... R\$ 5,00

## Capítulo IV Das Isenções

Art. 124. Nenhum papel sujeito a taxa po-  
 dria, ter anuamente nas repartições Mu-  
 nicipais sem prévio pagamento.

Art. 125. São isentos de taxas de emolu-  
 mentos:

- a) os requerimentos de funcionarios  
 pedindo abono de faltas, férias, licen-  
 cas, aposentacoes ou exonerações.
- b) os processos de aposentadoria.
- c) as representações contra faltas  
 funcionais.

## - TITULO XI - Capítulo I

## Taxa sobre aluguel dos compartimentos dos Mercados e Feiras.

Art. 26. Esta renda é proveniente de alugues dos compartimentos dos mercados e feiras, assim como das quifandas volantes, sobre a base da Tabela N.º 22.

### TABELA N.º 22.

- |  |           |
|--|-----------|
| a) por cabeça de animal que entrar no mercado (vacunos)                          | R\$ 10,00 |
| b) por cabeça de animal que entrar no mercado (suínos)                           | R\$ 5,00  |
| c) por cabeça de animal que entrar no mercado (laníguos)                         | R\$ 2,50  |
| d) banca para vender ovos, aves, condunas produzidas na própria fazenda, por vez | R\$ 2,50  |
| e) bancas, bancas ou qualquer espaço para comércio em geral, por vez             | R\$ 10,00 |
| f) avulsos por volume  | R\$ 2,00  |

## TÍTULO XII

### Capítulo I - Do Imposto de Diversões Públicas.

Art. 27. O imposto de diversões públicas recai sobre espetáculos, reuniões, jogos desportivos, casinos, danças, circoas e quaisquer outros divertimentos públicos que produzam

unda.

Art. 128. O imposto de diversões publicas, será pago em selos Municipais, e, na falta destes, por equivalente expedido depois da contagem das entradas vendidas, que deverão ser lançadas em urna apropriada, colocada na parte de acesso a casa ou local de diversões.

Parágrafo. Os selos, terão formato, cores, dimensões características, determinadas pelo Prefeito, em Portaria.

Art. 129. Os selos, para os bilhetes de ingresso, quando a Prefeitura preferir o imposto por tal forma, serão adquiridos na repartição competente, mediante guia assinada pelo responsável pela casa de diversões.

1.ª. Essa guia deverá ser apresentada em triplicata, ficando uma na repartição, uma devolvida ao portador com o "visto" do funcionário e declaração da quantidade e valores dos selos vendidos, e uma será remetida a Agência Municipal de Estatística, para controle.

2.ª. Sempre que tiver feita nova aquisição de selos, os empresarios de diversões ou seus representantes deverão apresentar os cancholos dos bilhetes de ingresso, contendo a parte dos selos inutilizados anteriormente providos, afim de serem conferidos com as guias de sua aquisição e arquivados na repartição fiscal até que possam ser inutilizados.

Art. 130. Os funcionários fiscaes, alem do exame das bilhetarias, verificarão se o numero de espectadores presentes corresponde com o dos bilhetes de ingresso vendidos, afim de facilitar a conferencia da mesma no caso da falta de selos.

Parágrafo. Para este fim é facultado aos funcionários fiscaes em serviço, o livre acesso em todas as casas de diversões, parques, salões, campos de jogos ou quaisquer outros em que haja renda a fiscalizar.

Art. 131. Quando o pagamento do imposto se fizer por contributionto, o funcionario fiscal irá ao local onde se realiza o contributionto publico, contará o numero de entradas e extrairá o talão correspondente, no qual se declarará, alem do numero de ingressos vendidos, a importancia paga, a data e a natureza da diversão.

Art. 132. O imposto de diversões publicas sera pago de acordo com a tabela nº 23, integrando-se em favor da Fazenda Municipal as frações de centavos.

#### TABELA Nº 23

Sobre o valor dos ingressos ou sobre a renda de cada sessão, de espetáculos..... 10%.

## Capitulo II Das Isenções

Art. 133. São isentos do imposto:

a) os espetáculos, concertos, conferências, recitais, quermesses, partidas desportivas e outras quaisquer diversões que tenham o fim especial de beneficência.

b) as exhibições públicas preconizadas pelas entidades desportivas filiadas, directa ou indirectamente, ao Conselho Nacional de Desportos.

TITULO XIII

Capitulo I - Das Disposições Gerais

Art. 134. As indústrias, fagarrões e estabelecidos na Tabela nº 15, com o abatimento de 20%.

Art. 135. Toda matéria prima quando vendida para fora do Município, pagará o imposto na base da Tabela nº 15, com 40% de aumento, desde que haja no Município industria estabelecida para a matéria vendida.

Art. 136. Toda industria nova que se estabelecer no Município, gozará de isenções de impostos por cinco anos, a contar de sua instalação.

Parágrafo. A industria para gozar do privilegio estabelecido neste artigo, fica obrigada a deixar no Município 20% de sua produção, havendo consumo.

Art. 137. Sempre que se trate de transacção de mercadorias que conste da pauta do Estado, o preço base para cobrança do imposto, será o da pauta.

Art. 138. Os fiscaes Municipaes terão os mesmos direitos de fiscalização que os fiscaes da Renda Estadual e o de Offatas Fiscaes.

Art. 139. Para efeito do pagamento de impostos municipaes, só serão reconhecidas, em aduana como procedente de outro Estado, as que tiverem a marca do Fisco do Estado procedente ou guia do referido Estado.

Art. 140. Todo veiculo que entrar no Municipio trazendo mercadoria para venda, em nome A ORDEM, fica o dono da mercadoria obrigado a pagar o imposto como Agente, de accordo com o numero 4 da Tabela nº 4.

Art. 141. As empresas de Transporte, bem como todos Transportadores, qualquer que seja o meio de locomoção e a especie da mercadoria, fica sujeito a fiscalização, nos termos da legislação Estadual.

Art. 142. Será criada o logar de fiscal geral, que além das suas funções terá a de inspecionar os serviços dos fiscaes do interior.

Art. 143. O poder executivo deverá localizar postos de fiscalizações, nas zonas de

Sant'Ana, 3 de Agosto, Taquaras ou Cajuby, que terão também as funções de arrecadaores, exacto os impostos de localização e industria e profissão, quando pago pelo movimento de vendas.

1.º..... Estes fiscaes deverão prestar fiança e fazer recolhimento nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, a prestação de contas será feita até o dia 10 do mês seguinte.

2.º..... O fiscal Geral quando em visita ao Porto, poderá tomar contas e recolher o mensalario.

Art. 144. De toda renda proveniente de impostos pagos pelas Tabelas números 4, 6, 7, 10 e 11, cabrá ao fiscal da sede 20% sobre o montante dela, e ser-lhe-a pago juntamente com seus vencimentos.

Art. 145. Os fiscaes do interior terão 30% do arrecadado na sua jurisdicção, com expressão das tabelas nº 2, 3, 12, 14, 15 e 16.

Art. 146. O pagamento do imposto de licença não exclue o de Industria e Profissão a que estiver sujeito o contribuinte.

Art. 147. Os impostos e taxas da Prefeitura que não forem pagas nos prazos estabelecidos neste código, ficam sujeitas ao acrescimo de 10%.

Art. 148. Decorrido o prazo de pagamento

será extraída a relação dos contribuintes remissos, para inscrição de débito em "Divida Ativa", com o acrescimo a que se refere o artigo anterior.

Uñico. A lista de contribuintes remissos será publicada por edital.

Art. 149. Depois de encerrado o prazo de pagamento dos impostos, não pode ser dispensado o acrescimo de 10%.

Art. 150. Os contribuintes que fecharem seus estabelecimentos comerciais no correr do exercicio ficarão isentos do pagamento das prestações referentes aos periodos posteriores ao do fechamento. Sendo necessario comunicar a Prefeitura.

Art. 151. Não pode haver isenção de impostos além dos casos previstos neste código.

Uñico. Se ponderosos motivos houver para alguma outra isenção, ou dispensa de pagamento, o assunto deve ser resolvido por lei da Câmara, observado o principio de generalidade das leis.

Art. 152. A renda proveniente da divida ativa, indenizações, rendas de bens imoveis, moveis, semoventes e utensilios e outras, será classificada nos titulos proprios do arcamento.

Uñico. Não poderá ser dispensada a concorrência pública para renda de bens



Municipais, quando o interessado for a União, o Estado ou o Município.

Art. 153. A dívida Ativa só poderá ser cancelada, por insolvabilidade, ou destino ignorado do devedor, devendo o cancelamento ser autorizado por lei da Câmara.

Art. 154. As infrações deste Código serão punidas com a multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00, arbitrada pelo Prefeito, depois de dar vista do processo ao infrator para elarza.

Art. 155. Dos atos do Prefeito relacionados com a aplicação deste código cabe recurso para a Câmara.

Art. 156. Prevogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, em 28 de Novembro de 1951.

Francisco Siqueira  
Presidente da Câmara.